



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330-13.2016.6.02.0053, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.321
(04/09/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 330-13.2016.6.02.0053.
RECORRENTE: JOSÉ JAEDSON MOREIRA FARIAS.
ADVOGADOS: Marcos de Souza Fragoso (OAB/AL nº 10.629).
RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR.
MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS. SENTENÇA DE
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS GRAVES
IDENTIFICADAS. DILIGÊNCIA PARA SANEAR OS VÍCIOS
PRESENTES NAS CONTAS. INTIMAÇÃO REALIZADA PARA
ESCLARECIMENTOS E COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.
IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A
CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE
PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 4 dias do mês de setembro de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Desa. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330-13.2016.6.02.0053, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Jaedson Moreira Farias**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 33/39, o MM. Juiz Eleitoral, acolhendo o parecer técnico conclusivo de fls. 16/18, desaprovou as contas do Recorrente tendo em vista, dentre outros motivos, a não apresentação dos extratos bancários consolidados de todo o período de campanha.

Em suas razões recursais (fls. 57/59), o Recorrente alega que foram apresentados todos os documentos e recibos solicitados pelo magistrado, razão pela qual deve ser reformada a sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330-13.2016.6.02.0053, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 53ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude de diversas irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pela análise das contas, quais sejam:

- a) recursos próprios que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;
- b) indícios de recebimento de recursos de origem não identificada;
- c) recebimento de recursos estimáveis sem a comprovação de que constituem produto do serviço ou atividade econômica do doador;
- d) recursos próprios estimáveis em dinheiro que deveriam transitar pela conta de campanha, o que pode caracterizar omissão de recitas e gastos eleitorais;
- e) despesas com combustíveis sem registro de locação, cessão de veículos ou publicidade com carro de som;
- f) divergências entre as informações da conta informada na prestação de contas em exame e as constantes nos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral;
- g) não apresentação dos extratos bancários.

Em sua peça recursal, o recorrente alega que foram apresentados todos os documentos solicitados, entretanto, compulsando os autos, apenas observo a juntada de contrato de prestação de serviços não onerosos, onde se comprova que a doação estimável dos serviços de advogado encontra-se regular (fls. 46).

Pertinente aos demais itens que ensejaram a desaprovação, o recorrente tece alguns comentários em sua petição de fls. 47/48, mas que em nada modificam a situação de ausência de diversos documentos na prestação de contas.

Devo registrar que verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não existe justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo os documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual entendo que suas contas devem ser rejeitadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330-13.2016.6.02.0053, Classe 30

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 68/68v, arremata:

Da leitura do parecer técnico – do qual o candidato foi devidamente intimado – vê-se que as irregularidades identificadas se referem a não apresentação de extratos bancários nos moldes exigidos pela legislação e omissão de dados na prestação de contas. As irregularidades, assim, ensejam a desaprovação das contas por omissão de informações essenciais, conforme apontado na sentença.

Quanto ao tema, observe-se o que dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta, cumulativamente:**

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário**, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa forma, a norma de regência **exige** que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha, o que não foi observado pelo Recorrente no presente caso.

Sendo assim, em que pese os argumentos lançados na peça recursal, entendo que a ausência dos extratos bancários definitivos de todo período de campanha configura irregularidade grave e compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330-13.2016.6.02.0053, Classe 30

Ante exposto, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença atacada, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas por José Jaedson Moreira Farias, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 330-13.2016.6.02.0053
Prot. 52.613/2016

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 04/09/2017 (SESSÃO Nº 67/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.321, de 4/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330-13.2016.6.02.0053, Classe 30

Maceió, 4 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12321 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 04/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 164, em 06/09/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS